



Processo nº 10850.900296/2009-50
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-004.720 – 1^a Seção de Julgamento / 4^a Câmara / 2^a Turma Ordinária
Sessão de 17 de junho de 2020
Recorrente USINA MOEMA ACUCAR E ALCOOL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Data do fato gerador: 29/04/2005

RECOLHIMENTO A MAIOR POR ESTIMATIVA MENSAL. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DO CRÉDITO EM ANO DIVERSO.

O direito ao crédito oriundo de recolhimento indevido ou a maior feito em estimativa mensal pode ser compensado, inclusive em período de apuração diverso daquele em que o crédito foi gerado, desde que o crédito seja líquido e certo.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário, para reconhecer a possibilidade de formação de indébitos em recolhimentos por estimativa, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito pela autoridade preparadora, com o consequente retorno dos autos à Unidade de origem, para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do crédito pretendido em compensação. Ausente momentaneamente o Conselheiro Murillo Lo Visco, substituído pelo Conselheiro Wilson Kazumi Nakayama, suplente convocado. O julgamento deste processo seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, aplicando-se o decidido no julgamento do processo 10850.900298/2009-49, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogerio Borges, Evandro Correa Dias, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Wilson Kazumi Nakayama (suplente convocado), Junia Roberta Gouveia Sampaio, Paula Santos de Abreu, Luciano Bernart e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos, prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015, e, dessa forma, adoto neste relatório excertos do relatado no Acórdão nº 1402-004.719, de 17 de junho de 2020, que lhe serve de paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de Acórdão da DRJ, por meio do qual o referido órgão julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pela Contribuinte, de forma a manter a glosa de compensação, que teria como fundamento crédito proveniente de pagamento a maior no recolhimento mensal de estimativas do IRPJ.

Com fundamento nos arts. 165 e 170 do CTN, art. 74 da Lei 9.430/96 e art. 10 da IN SRF nº 600/05 foi lavrado auto de infração em desfavor da Recorrente. Os fundamentos constantes no Despacho Decisório para a realização do lançamento foram, em síntese, de que “foi constatada a improcedência do crédito informado no PER/DCOMP por tratar-se de pagamento a título de estimativa mensal de pessoa jurídica tributada pelo lucro real, caso em que o recolhimento somente pode ser utilizado na dedução do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) devida ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou CSLL do período.”

Inconformada com a lavratura do AI, a Contribuinte apresentou manifestação de inconformidade dentro do prazo legal, o que levou a DRJ a reconhecer a tempestividade da impugnação. De forma resumida, a Impugnante requereu a reforma do despacho decisório, com a homologação da compensação e consequente cancelamento da cobrança.

A DRJ julgou a improcedência da impugnação nos seguintes termos da transcrição sucinta da ementa: i. apenas os créditos líquidos e certos são passíveis de compensação tributária, conforme artigo 170 do Código Tributário Nacional; ii. a perícia é prescindível quando a prova do fato não dependa de conhecimento técnico especial; iii. o pedido deve ser considerado como não formulado quando não atenda aos requisitos estabelecidos na norma, a prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual.

Intimada da decisão, a Contribuinte apresentou Recurso Voluntário, por meio do qual argumenta, em síntese, que na decisão da DRJ houve inovação na exigência em virtude da causa de decidir e consequente infirmação do despacho decisório, pois a compensação efetuada pela Recorrente teria sido regular; que deve ser feita a análise do direito creditório e que a realização de diligências seria necessária, inclusive tendo em vista o princípio da verdade material. Ao final requer seja dado integral provimento ao recurso para que seja reconhecido o crédito tributário referente ao IRPJ, proveniente de recolhimento a maior em estimativa, de forma que seja homologada a compensação

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Mateus Ciccone, Relator

Como já destacado, o presente julgamento segue a sistemática dos recursos repetitivos, nos termos do art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do RICARF, desta forma reproduzo o voto consignado no Acórdão nº 1402-004.719, de 17 de junho de 2020, paradigma desta decisão.

I. Tempestividade

Com base no art. 33 do Decreto 70.235/72, e na constatação da data de intimação da decisão da DRJ bem como do protocolo do Recurso Voluntário, conclui-se que este é tempestivo.

II. Glosa, inovação e realização de diligências

Em análise ao despacho decisório, constata-se que a glosa na compensação ocorreu porque a autoridade lançadora entendeu que a Contribuinte não possuía direito ao crédito apresentado. O fundamento normativo para isto foi especialmente o artigo 10 da IN SRF 600/05, o qual dispunha que eventual crédito proveniente do recolhimento a maior em pagamento de estimativas mensais somente poderia ser utilizado ao final do período de apuração em que houve o pagamento indevido. Na manifestação de inconformidade, a ora Impugnante requereu que fosse feita a homologação da compensação, o que necessariamente tem como pressuposto o reconhecimento do direito ao crédito. No Acórdão da DRJ, os julgadores entenderam, em virtude de interpretação de decisões do STF e STJ, como por exemplo o caso da súmula 584 do STF, que o crédito somente poderia ser constatado ao final do exercício financeiro, mas também entenderam que se tratava de uma questão de comprovação documental, e que caberia à Impugnante o ônus da prova para demonstrar a existência do crédito.

Com base no exposto, é para se reconhecer que o objeto do processo está limitado à análise do direito ao crédito e sua possível homologação, ficando esta a cargo da autoridade fiscal para ser levada a efeito, se eventualmente provida por este Conselho. Bem como pelo fato de que não se constituem como objeto do processo os valores que compõem ou não o crédito, citando-se inclusive o artigo 17 do Dec. 70.235/72, o qual prevê que se considera não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante, entende-se desnecessária a realização de perícia ou de diligências no presente caso.

III. Direito ao crédito

Das alegações nos autos, extrai-se que a Recorrente recolheu equivocadamente valor a maior a título de estimativa mensal de IRPJ no mês de março de 2005. Constatado o equívoco, a Contribuinte tentou realizar a compensação em maio do mesmo ano, sendo que a autoridade fiscal não homologou a compensação e efetuou o lançamento pelos fundamentos anteriormente indicados.

Sobre a possibilidade de restituição ou compensação, cumpre afirmar que a interpretação feita com base no art. 10 da IN 600/05, norma infralegal vigente à época do pagamento a maior, não está em consonância com o CTN, nem com as demais leis aplicáveis ao caso. Pois ainda que tal dispositivo preveja que *a pessoa jurídica tributada pelo lucro real anual que efetuar pagamento indevido ou a maior de imposto de renda ou de CSLL a título de estimativa mensal, somente poderá utilizar o valor pago ou retido na dedução do IRPJ ou da CSLL devida ao final do período de apuração em que houve a retenção ou pagamento indevido ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou de CSLL do período*, tal limitação não foi prevista pela lei. Ao contrário, o CTN prevê que o direito de pleitear a restituição extingue-se em cinco anos do pagamento indevido, o que leva a conclusão de que o crédito a ser restituído sequer precisaria estar vinculado ao período de apuração no qual foi gerado. A Súmula Vinculante nº 84 do CARF acompanha este entendimento ao definir que “É possível a caracterização de indébito, para fins de restituição ou compensação, na data do recolhimento de estimativa.”, ou seja, a partir do indébito de estimativa já cabe a restituição. Mas mais do que isto a súmula acompanha o art. 74 da Lei 9.430/96, que permite a compensação de crédito com débitos próprios.

Com base no exposto não se comprehende que só pelo fato de o pagamento a maior ter sido feito na estimativa, este não possa ser restituído ou compensado. Em verdade, se trata de uma questão objetiva. Se ao longo do ano calendário o contribuinte deveria ter recolhido “X”, mas recolheu “X+1”, então ele recolheu a maior, o que gera em seu favor crédito, que pode, de acordo com a lei, ser restituído ou compensado. Qualquer interpretação fora desta situação se enquadraria como indevido e, eventualmente, confiscatório, o que é vedado pela Constituição da República.

Diante dos argumentos acima, vota-se pelo acolhimento dos argumentos da Recorrente quanto ao direito creditório, e, consequentemente quanto ao direito à compensação.

IV. Conclusão

Em vista do exposto, voto no sentido de conhecer do Recurso Voluntário, para, no mérito, DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário, para reconhecer a possibilidade de formação de indébitos em recolhimentos por estimativa, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito pela autoridade preparadora, com o consequente retorno dos autos à Unidade de origem, para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do crédito pretendido em compensação.

Conclusão

Importa registrar que nos autos em exame a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de tal sorte que, as razões de decidir nela consignadas, são aqui adotadas.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduzo o decidido no acórdão paradigma, no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário, para reconhecer a possibilidade de formação de indébitos em recolhimentos por estimativa, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito pela autoridade preparadora, com o consequente retorno dos autos à Unidade de origem, para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do crédito pretendido em compensação.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone